



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720099/2011-81
ACÓRDÃO	3301-014.661 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI – EM LIQUIDAÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo os argumentos trazidos somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos adoto e transcrevo excertos do relatório do acórdão recorrido:

Inicialmente, cumpre destacar que as folhas mencionadas neste Acórdão se referem às folhas digitais do e-processo.

2. Trata o presente processo de auto de infração, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa ao período de apuração de 01/11/2008 a 31/12/2008, por ter sido apurada insuficiência de declaração/recolhimento de tributos.

3. Em seu Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 8 e 9), a autoridade fiscal descreve os procedimentos adotados no curso da fiscalização e os fatos que deram origem aos lançamentos efetuados de Cofins. Quanto a esses últimos, relata que:

I. Da leitura do arquivos magnéticos enviados (2 Cds), através do programa CONTÁGIL, apurou-se que os valores registrados na contabilidade e no balancete estavam de acordo com as informações constantes no DACON para o mês de novembro, mas inferiores aos valores declarados na DCTF e/ou pagos. Para o mês de dezembro os valores da DACON não estavam batendo com os valores contábeis; questionado a respeito o contribuinte afirmou que dos valores existentes na contabilidade no mês de dezembro de 2008 como demais receitas operacionais, o valor de R\$ 6.747.688,65, trata-se do custo contábil dos faturamentos efetuados ao longo de 2008 e o valor de R\$ 14.614.278,59, refere-se à provisão de faturamentos efetuados no período de 1991 a 1994 para a empresa Cavo Serviços e Meio Ambiente, os quais já foram oferecidos à tributação, mas que ficaram pendentes de baixa contábil.

II. Com base no que ficou demonstrado, podemos agrupar as receitas contábeis que geram cobrança da Cofins.

4. Por sua vez, a impugnante, irrisignada com a autuação, alega (fls. 92 a 94), em síntese, que:

a. “Tal apuração encontra-se equivocada. A receita de serviços diversos do mês dezembro de 2008 é R\$ 6.036.429,93, e não R\$ 9.321.188,12 e o valor correto da COFINS é R\$ 458.768,67 e não R\$ 708.410,30.

b. O valor R\$ 9.321.188,12, que consta no Balancete de Contas da Receita Federal do Brasil, período 01/12/2008 a 31/12/2008, extraído do arquivo magnético enviado pela Codesavi, refere-se às movimentações ocorridas nas nossas contas contábeis n°s 311.01.001.002, 311.01.001.020, 311.01.001.098 e 311.01.001.099.

c. Foi considerado nestas movimentações os lançamentos contábeis das transferências para lucros e perdas, por tratar-se do mês dezembro, encerramento do exercício, quando são gerados lançamentos contábeis com a finalidade de zerar as contas de resultados.

5. Ao finalizar, a contribuinte requer que seja acolhida a impugnação para o fim de diminuir a base de cálculo do tributo referente a Receita de Serviços Diversos do mês de dezembro de 2008, de R\$ 9.321.188,12 para R\$ 6.036.429,93, pois teriam sido considerados pela fiscalização os valores relativos aos lançamentos de lucros e perdas nas competências apuradas.

A 4ª Turma da DRJ/SDR conforme o Acórdão 15-44.593, julgou procedente a impugnação e manteve parcialmente o crédito conforme ementa a seguir:

APURAÇÃO. RECEITAS.

A apuração da Cofins deve ser efetuada com base em lançamentos contábeis representativos de receitas de qualquer natureza, excluídos os lançamentos relativos a transferências decorrentes do encerramento de resultados do exercício.

Cientificada do Acórdão recorrido em 23/07/2018 a recorrente apresentou recurso voluntário em 01/08/2018 onde aduz em apertada síntese que:

Em que pese o quanto decidido, tal decisão não pode subsistir, pois conforme se demonstrará a recorrente obteve decisão favorável na Justiça Federal, já confirmada pelo Tribunal Regional Federal, reconhecendo a inexigibilidade da Cofins.

A recorrente buscou o Poder Judiciário, através do processo n.0005199-63.2015.4.03.6141, em trâmite perante a Justiça Federal de São Vicente, onde deduz, em síntese, que pretende obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária relativa à incidência de PIS (Programa de Integração Social) e de COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Federais) sobrej todo valores creditados financeiramente pelo Município de São Vicente desde 2/1999

(...)

Deste modo, a recorrente é isenta das contribuições do PIS e da COFINS na forma dos diversos dispositivos legais e constitucionais que invoca, especialmente os artigos 150, 6º, da Constituição Federal, 14, I e 1º, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001 e 46, I, da Instrução Normativa SRF (Secretaria da Receita Federal) nº 247/2002.

(...)

Diante dos fundamentos expostos, a ação foi julgada totalmente procedente, sendo concedida medida liminar, para suspender de imediato toda e qualquer cobrança, vejamos:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a União no que tange às contribuições ao PIS, em relação aos fatos geradores a partir de 30 de junho de 1999, e à COFINS, quanto aos fatos geradores a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação a todos os valores creditados financeiramente à autora pelo Município de São Vicente e oriundos do orçamento municipal, nos termos dos artigos 14, I e 10da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e 46, I da IN/SRF 247/2002. **Concedo a tutela antecipada a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS cujos fatos geradores sejam posteriores a Junho e fevereiro de 1999 respectivamente**".

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo, mas não reúne os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele não conheço.

Inicialmente entendo necessário, antes de análise de preliminar e mérito, verificar se a existência ou não de concomitância de matéria discutida em ação judicial com a matéria objeto desse processo, e , assim decidir se cabe a aplicação da Súmula CARF 1, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

A recorrente no recurso voluntário questiona o lançamento por ter decisão judicial que lhe seria favorável:

A recorrente buscou o Poder Judiciário, através do processo n.0005199-63.2015.4.03.6141, em trâmite perante a Justiça Federal de São Vicente, onde deduz, em síntese, que pretende obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária relativa à incidência de PIS (Programa de Integração Social) e de COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) declarados em

DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Federais) sobre todos os valores creditados financeiramente pelo Município de São Vicente desde 2/19

Isso porque, a recorrente, por ser sociedade de economia mista com 99,99% de seu controle acionário pertencente ao Município de São Vicente e que presta serviços públicos essenciais aos munícipes sem qualquer realização de atividade econômica, lucrativa ou concorrencial. No desenvolvimento de suas atividades, acrescenta acumular sucessivos prejuízos em seus demonstrativos de resultados devido aos pagamentos ou lançamentos de tributos federais que sustenta serem indevidos.

Deste modo, a recorrente é isenta das contribuições do PIS e da COFINS na forma dos diversos dispositivos legais e constitucionais que invoca, especialmente os artigos 150, 6º, da Constituição Federal, 14, I e 1º, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001 e 46, I, da Instrução Normativa SRF (Secretaria da Receita Federal) nº 247/2002.

Diante dos fundamentos expostos, a ação foi julgada totalmente procedente, sendo concedida medida liminar, para suspender de imediato toda e qualquer cobrança, vejamos:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a União no que tange às contribuições ao PIS, em relação aos fatos geradores a partir de 30 de junho de 1999, e à COFINS, quanto aos fatos geradores a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação a todos os valores creditados financeiramente à autora pelo Município de São Vicente e oriundos do orçamento municipal, nos termos dos artigos 14, I e 10da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e 46, I da IN/SRF 247/2002. Concedo a tutela antecipada a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS cujos fatos geradores sejam posteriores a junho e fevereiro de 1999 respectivamente".

Observa-se que na impugnação não houve alegação da existência dessa decisão judicial tendo sido aduzidos outros argumentos:

A receita de serviços diversos do mês dezembro de 2008 é R\$ 6.036.429,93, e não R\$ 9.321.188,12 e o valor correto da COFINS é R\$ 458.768,67, e não R\$ 708.410,30.

O valor R\$ 9.321.188,12, que consta no Balancete de Contas da Receita Federal do Brasil, período 01/12/2008 a 31/12/2008, extraído do arquivo magnético enviado pela Codesavi, refere-se às movimentações ocorridas nas nossas contas contábeis nos 311.01.001.002, 311.01.001.020, 311.01.001.098 e 311.01.001.099.

Foi considerado nestas movimentações os lançamentos contábeis das transferências para lucros e perdas, por tratar-se do mês dezembro, encerramento do exercício, quando são gerados lançamentos contábeis com a finalidade de zerar as contas de resultados.

Na impugnação foi formulado o seguinte pedido:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, diminuindo a base de cálculo do tributo referente a Receita de Serviços Diversos do mês de dezembro de 2008 de R\$ 9.321.188,12 para R\$ 6.036.429,93 eis que foram considerados pela auditoria os valores relativos aos lançamentos de lucros e perdas nas competências apuradas.

Como se vê foi questionado apenas o período de apuração dezembro de 2008 por motivo de ter sido considerado pela auditoria os valores relativos aos lançamentos de lucros e perdas nas competências apuradas.

O acórdão DRJ manteve o lançamento do PA 11/2008 em R\$ 226.131,04 e reduziu o lançamento do PA 12/2008 de 2.079.522,73 para R\$ 1.829.881,10 assim considerando procedente a impugnação e mantendo parcialmente o crédito tributário lançado de ofício.

Como visto o pedido constante da Impugnação difere daquele trazido no recurso voluntário e o fundamento do recurso voluntário (decisão judicial) difere daquele trazido na Impugnação.

Entendo que não há que se falar em concomitância da matéria discutida por meio da sobredita ação judicial com a matéria discutida nos autos do processo administrativo fiscal em comento.

Porém o argumento trazido no recurso voluntário foi atingido pela preclusão.

Alega a recorrente que:

Diante de todo o exposto, resta incontroverso que há decisão judicial favorável à recorrente, mantida pelo Tribunal Regional Federal, reconhecendo a inexistência de relação jurídica tributária entre a recorrente e a União no que tange às contribuições ao PIS, em relação aos fatos geradores a partir de 30 de junho de 1999, e à COFINS, quanto aos fatos geradores a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação a todos os valores creditados financeiramente à autora pelo Município de São Vicente e oriundos do orçamento municipal, razão pela qual o débito aqui discutido já foi declarado inexigível pela Justiça Federal, não podendo mais ser objeto de análise por esta casa.

Consta do acórdão recorrido que:

7. O lançamento de ofício relativo a 11/2008 foi efetuado em decorrência da insuficiência de recolhimento/declaração da contribuição social em relação aos valores registrados na contabilidade e informados no DACON e relativo a 12/2008, devido à divergência entre os valores de receita entre a contabilidade (maiores valores) e o Dacon.

8. Por sua vez, a atuada afirma que a apuração da fiscalização encontra-se equivocada, pois, em relação a 12/2008, foram por ela computados valores

relativos aos lançamentos de transferência de lucros e perdas nas contas contábeis, os quais não eram representativos de receitas auferidas.

9. Analisando as cópias do Livro Razão, anexadas pela impugnante às fls. 106 a 113, verifica-se que a autuada tem razão e os lançamentos contábeis cujos históricos indicam tratarem de receitas de serviços diversos do mês dezembro de 2008 totalizam R\$ 6.036.429,93, e não R\$ 9.321.188,12, valor considerado pela fiscalização.

10. Desse modo, deve-se exonerar o valor de R\$ 249.641,63 de Cofins, no mês de 12/2008, relativo ao montante indevidamente considerado como receita pela fiscalização.

Para o conhecimento do Recurso Voluntário faz-se necessária a que exista correlação entre a decisão da DRJ e os termos do recurso apresentado pelo contribuinte, pois a lógica do sistema implica em considerar que este busca a reforma da decisão denegatória do seu pedido formulado na Impugnação.

Constatando-se que o contribuinte alega aspectos que não constaram do acórdão recorrido, por certo que se opera a preclusão consumativa, não podendo ser conhecido o recurso, uma vez que procedimento contrário implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade. Além do que, a falta de adequação entre o recurso e a decisão atacada configura necessariamente ausência de um dos pressupostos objetivos do recurso, sem o qual o recurso não pode ser conhecido.

Dessa forma o acórdão recorrido considerou procedente o pedido constante da Impugnação e tendo a recorrente trazido outro pedido e com nova fundamentação entendo que deva ser considerado precluso.

Aprecio,

Não conheço do recurso voluntário por precluso visto que não rebate os fundamentos aduzidos no acórdão recorrido e que traz outro pedido com outro fundamento que não foi formulado na Impugnação.

2 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por não conhecer do recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro

ACÓRDÃO 3301-014.661 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15983.720099/2011-81

DOCUMENTO VALIDADO